

Art. 10. Após 29 de março de 2019, a consolidação e parcelamento dos débitos junto à Sociedade Anônima de água e Esgoto do Crato – SAAEC, dar-se-á da seguinte forma:

I – se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 15% (quinze por cento), o restante poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II – se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 10% (dez por cento), o restante poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Não é permitido a concessão de desconto de valores, inclusive os relativos à multa, juros e correção monetária;

§ 2º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física, e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário Paço da Prefeitura Municipal de Crato, Gabinete do Prefeito, em de 21 de dezembro de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.501/2018
CRATO/CE, 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros para fornecimento de água pela Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos, a seguir, os conceitos:

I – hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

II – aferição do hidrômetro: processo que visa conferir a regularidade do hidrômetro com os respectivos padrões, em relação aos limites estabelecidos pelas normas pertinentes;

III – cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel;

IV – lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento;

V – registro: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações;

VI – padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

VII – ligação: é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária;

VIII – corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

IX – religação: procedimento efetuado pela SAAEC que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

X – sistema público de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável;

XI – inspeção: fiscalização da unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

XII – unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

XIII – usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumi a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais; e,

XIV – vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados; e,

XV – consumo da área comum: a diferença entre o consumo global de água, aferido por hidrômetro instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo das unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 2º. Fica o usuário dos serviços da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC obrigado a utilizar hidrômetro na ligação para fornecimento de água, a fim de que a cobrança seja feita pelo consumo medido, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O pedido de nova ligação somente poderá ser executado mediante a instalação de hidrômetro, obedecendo os seguintes critérios:

I – o hidrômetro, e o padrão de ligação de água serão instalados em caixas de proteção padronizada, de acordo com as normas procedimentais da SAAEC;

II – as caixas de proteção padronizada deverá ser instalada em locais apropriados de livre acesso;

III – ficará a cargo do usuário a aquisição e montagem da caixa de proteção padronizada e do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme padrão estabelecido pela SAAEC.

§ 2º. A SAAEC executará um cronograma de instalação de hidrômetro nas unidades usuárias que ainda não disponham do referido aparelho, a qual deverá ser precedida de notificação ao usuário.

§ 3º. A recusa do usuário em utilizar o hidrômetro, motivará a suspensão dos serviços de fornecimento de água, até que se instale o referido equipamento.

§ 4º. O usuário assegurará ao funcionário da SAAEC o livre acesso ao padrão de ligação de água.

§ 5º. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água, hidrômetro e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 3º. Os hidrômetros serão aferidos e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por este órgão delegada, e serão devidamente lacrados pela SAAEC.

§ 1º. Os lacres instalados nos hidrômetros somente poderão ser rompidos por funcionários da SAAEC, e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de usuários, atualizado a cada alteração documentada.

§ 2º. Nenhum hidrômetro poderá permanecer sem os devidos lacres.

§ 3º. Constatado o rompimento ou violação do lacre instalado pelo usuário, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa.

§ 4º. Será admitida uma tolerância de aproximadamente 5% (cinco por cento) na precisão da leitura, em condições normais de funcionamento.

Art. 4º. O usuário poderá solicitar aferições dos instrumentos de medição por parte da SAAEC, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

§ 1º. A SAAEC deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 2º. Verificando-se uma diferença superior a 5% (cinco por cento), desfavorável ao usuário, na precisão da leitura do hidrômetro aferido, o mesmo será reembolsado o valor correspondente ao erro constatado, nas últimas 3 (três) faturas.

Art. 5º. Somente a SAAEC poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 1º. É facultado à SAAEC, mediante notificação prévia ao usuário, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 2º. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 3º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela SAAEC, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 4º. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pela SAAEC, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§ 5º. Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá comunicar contemporaneamente o fato à autoridade policial competente, encaminhando obrigatoriamente à SAAEC cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, caso não o faça, ficará o usuário sujeito a penalidades previstas.

Art. 6º. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§ 2º. O procedimento do § 1º somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o prestador de serviços comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 3º. No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 4º. Após o terceiro ciclo consecutivo de impedimento de acesso ao hidrômetro, a SAAEC poderá suspender o serviço de fornecimento de água, até que se possibilite o acesso ao aparelho, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias.

Art. 7º. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a SAAEC aplicará desconto sobre o consumo excedente.

§ 1º. No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo, limitado ao faturamento de somente uma competência de ocorrência de alto consumo.

§ 2º. Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar à SAAEC, declaração de ocorrência do vazamento oculto e de responsabilização pelo reparo.

§ 3º. A SAAEC deverá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo, se tiver sido realizado.

§ 4º. Por ocasião da ocorrência de quaisquer vazamentos de água ocultos devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 06 (seis) meses.

§ 5º. O usuário perderá o direito ao desconto, referido no § 1º, se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

Art. 8º. É obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas novas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais.

§ 1º. Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o *caput* devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

§ 2º. A instalação de hidrômetros individuais não dispensa a medição do consumo global, para apuração do consumo da área comum da edificação predial.

§ 3º. O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação.

§ 4º. Ficará garantido o livre acesso de funcionários da SAAEC aos hidrômetros para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, e nas demais normas dela decorrentes, será exercida pela SAAEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato, Gabinete do Prefeito, em de 21 de dezembro de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal